

LEI MUNICIPAL Nº 2.519, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Municipal de Nova Lima para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições finais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, e cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na Lei Orçamentária, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I - emprego e renda;
- II - desenvolvimento social;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III - planejamento e desenvolvimento urbano;

IV - gestão democrática e participativa.

Art. 3º - O Projeto e a Lei Orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa de governo, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, classificadas por atividades, projetos ou operações especiais, especificando, ainda, a função, a subfunção, os respectivos valores e metas para o exercício, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§1º - As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independente da unidade executora.

§2º - O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6; e
- VII - reserva de contingência - 9.

§2º - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora ou indiretamente, mediante transferência financeira. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Governo Estadual - 30;
- III - transferências a municípios - 40;
- IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VII - transferências à Consórcios - 71;
- VIII - transferências ao exterior - 80; ou

IX - aplicações diretas - 90.

Art. 8º - As receitas do Município são provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados, a execução de obras e prestação de serviços públicos; e

V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Parágrafo único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§1º - A Administração do Município tomará as medidas necessárias que busquem a diminuição do volume da Dívida Ativa inscrita.

§2º - Em casos excepcionais poderá o Executivo Municipal, observados os preceitos expressos na Lei Complementar nº 101/2000, conceder isenções de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Lima será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Objetivos e metas nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Lima; e

V - Tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da CF, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, e no financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, observadas as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos Projetos de Lei Orçamentária e de créditos adicionais, inclusive por meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis.

§3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos, dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§5º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas e os realizados em 2014;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30 de Junho de 2015 e o Poder Legislativo até o dia 31 de Julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento dos três primeiros meses do exercício de 2015, considerando, ainda, a conjuntura econômica atual e a prevista para 2016, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as admissões na forma das disponibilidades existentes na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, as disposições no inciso anterior.

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, sua aprovação e sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

I - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

II - a Lei Orçamentária anual e seus anexos;

III - a execução orçamentária, de acordo com o art. 48 e 48A da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O valor das receitas e despesas contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços correntes estimados para o exercício de 2016.

Art. 15. A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

ef

II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria; e

III - as alterações da legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 16. Fica proibida a liquidação de despesa sem que esteja identificada a fonte e destinação de recursos correspondentes e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitadas as disposições dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos na legislação trabalhista e municipal.

§2º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

§3º - Somente poderá ocorrer aumento na despesa total de pessoal, após atendimento ao disposto no art. 17 e parágrafos da LC 101/2000, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 18. Os investimentos serão programados segundo as prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. As despesas com o serviço da dívida serão fixadas considerando a amortização e os encargos previstos para o exercício de 2016 e os limites e critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

Art. 20. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas para esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo único. Os processos referentes ao pagamento de que trata o presente artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquele órgão.

Art. 21. A Controladoria Geral do Município observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, a execução orçamentária, e avaliará os custos e os resultados dos programas de governo financiados com recursos do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 22. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) representando aproximadamente 0,02% da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo municipal e que estas entidades tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observando-se ainda:

I - não tenham débito de prestação de contas referentes a recursos anteriormente repassados pelo Município; e

II - sejam autorizados por lei municipal específica.

Art. 24. O Poder Executivo, durante a execução orçamentária, tomará as providências necessárias à obtenção do resultado primário fixado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, utilizando, inclusive, o cronograma mensal de arrecadação e desembolso financeiro.

Art. 25. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais não destinarão recursos para atender ações que não sejam de competência do Município.

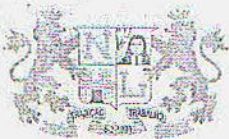
Parágrafo único - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação, da assistência social e do trânsito de veículos.

Art. 27. A lei orçamentária consignará recursos para a implementação e manutenção de reforma administrativa a ser realizada no exercício de 2016.

Art. 28. Além da observância das prioridades fixadas nesta Lei nos termos do art. 2º da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - tenham sido adequadamente contemplados todos aqueles em andamento;

II - tenham sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA; e

IV - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 29. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, comunitária, cultura, educação, saúde, esporte e lazer e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - não estejam em débito com prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública; e

IV - tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2015, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, poderão ser fiscalizadas pelo Órgão do Poder Executivo concedente, a fim de se verificar o cumprimento das metas e dos objetivos propostos.

§4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo termo de convênio, ajuste, acordo e da apresentação de projeto a ser executado.

Art. 30. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 31. O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal será processado após apresentação por aquele Poder da nova programação orçamentária e financeira.

Art. 32. A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, obedecerá a seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II – obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente; e

III - serviços de terceiros e encargos administrativos.

Seção II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 33. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual, e serão encaminhados pelo Executivo a Câmara Municipal, também por meio eletrônico.

§1º - Os créditos a que se refere o *caput* serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas na proposta orçamentária para o exercício de 2016.

§2º - O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando for o caso, sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.

§4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

§5º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se crédito adicional à criação e a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

§6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§7º - Nos casos de créditos adicionais, abertos à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com o art. 15 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§8º - Os Projetos de Lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo do impacto no resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias.

§9º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Além da abertura de créditos adicionais fica autorizada:

- I- A transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, durante a execução orçamentária, conforme o disposto art. 165 § 8º, da CR/88; e
- II- A inclusão, anulação e transferência, na despesa orçamentária, de fontes de recursos, com o consentimento prévio do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III

Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 35. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a mandamentos constitucionais e o ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VII - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - As medidas mencionadas no caput deste artigo, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

Art. 36. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 39. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2016, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - encargos e serviços da dívida;

IV - outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa; no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V - despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VI- despesas de capital - investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações e cláusulas contratuais, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos; e

VII- despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único - Os eventuais saldos negativos, apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento, serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 40. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, comparando a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

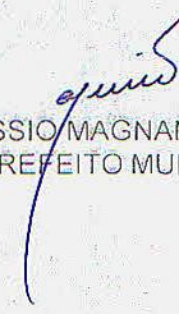
Art. 41. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

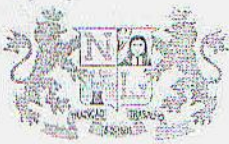
Art. 42. A Lei Orçamentária conterá autorização para contratação de operações de crédito, antecipação de receita nos limites e condições previstos na legislação específica, e para a abertura de créditos adicionais suplementares, e ainda, proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal, sem aumento do gasto.

Art. 43. Integram esta Lei os Anexos de Riscos Fiscais e das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 13 de outubro de 2015.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO I – DE RISCOS FISCAIS

2016

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/00)

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Demandas Judiciais	1.000	Utilização da Reserva de Contingências e/ ou abertura de créditos adicionais.	1.000
Frustração de Arrecadação equivalente a 2% da receita total.	11.200	Contingenciamento de despesas	11.200
Outros Riscos Fiscais	500	Contingenciamento de despesas	500
TOTAL	12.700	TOTAL	12.700

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos a não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação dependem da atividade econômica e da inflação.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade na alocação de recursos a curto ou em médio prazo.

Nova Lima, 13 de outubro de 2015.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO II - DE METAS FISCAIS 2016

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2016

O Município, observando as diretrizes gerais constantes do Art. 2º do Capítulo I da presente lei, executará como prioridade, as ações delineadas abaixo:

I – Emprego e renda

- I.1 – Aprimoramento e continuidade dos programas municipais de qualificação técnica profissional, tendo em vista a criação da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda;
- I.2 – Aprimoramento e continuidade do programa de intermediação de mão de obra;
- I.3 – Aprimoramento e continuidade do programa de prospecção e incentivo empresarial;
- I.4 – Aprimoramento e continuidade do programa de monetização comunitária.

II – Desenvolvimento social

- II.1 – Complementação da renda familiar das pessoas de baixa renda inseridas no Programa Vida Nova e inserção de novas famílias;
- II.2 – Manutenção e ampliação do programa de moradia para a população de baixa renda;
- II.3 – Manutenção e ampliação do Programa Saúde da Família;
- II.4 – Manutenção das ações de saúde do idoso, do trabalhador, da mulher, da criança e do adolescente;
- II.5 – Manutenção das ações de educação continuada em saúde, de combate à endemias, de controle de zoonoses, de combate à Dengue e de combate e prevenção das DSTs;
- II.6 – Continuidade da integralização e municipalização das ações de saúde pública;
- II.7 – Continuidade dos projetos de Escola Aberta, Escola de Tempo Integral e 2º Tempo;
- II.8 – Continuidade dos programas de língua estrangeira (Cempre) e informática (Inclusão Digital);
- II.9 – Manutenção dos programas de Merenda Escolar, Passe Estudantil e manutenção da rede física;
- II.10 – Continuidade do programa de reestruturação dos postos de saúde existentes e implantação de novos postos;
- II.11 – Manutenção e ampliação dos projetos desportivos, de lazer, entretenimento, diversão e cultura;



- II.12 – Manutenção e ampliação dos programas e ações sociais e dos centros de referência da assistência social;
- II.13 – Manutenção e ampliação das ações de subvenção à entidades assistenciais cadastradas no CMAS e em conformidade com a LOAS;
- II.14 – Manutenção e ampliação das ações de incentivo à cultura, especialmente com o efetivo funcionamento da Lei Municipal de Incentivo à cultura e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, através da publicação de Editais para seleção de projetos.
- II.15 – Manutenção do pré-vestibular municipal;
- II.16 – Implantação do Centro Cultural "Cine Ouro";
- II.17 – Implantação e manutenção do SUAS – Sistema Único de Assistência Social;
- II. 18- Criação das Coordenadorias Municipais dos Direitos dos Idosos; dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências; e da Diversidade Sexual.

III – Planejamento e desenvolvimento urbano

- III.1 – Implantação do plano diretor do município;
- III.2 – Urbanização e execução de obras de infra-estrutura complementares da regional noroeste;
- III.3 – Continuidade do programa de requalificação urbana;
- III.4 – Construção de Primeiras Escolas
- III.5 – Continuidade do programa "cidade bonita" com extensão de redes pluviais, ligação de redes de esgoto, drenagens, construção de muros de arrimo, passarelas, corrimão e degraus, contenção de barrancos e enostas, pavimentação, construção e reformas dos campos amadores e do estádio municipal, reforma e manutenção de parques e áreas de lazer, construção e reformas de ginásios e quadras poliesportivas e extensão e melhoria da rede de iluminação pública;
- III.6 – Implantação de vias estruturantes para integração do território municipal;
- III.7 – Continuidade do programa de saneamento ambiental no município;
- III.8 – Elaboração de plano diretor para gerenciamento de resíduos sólidos no município;
- III.9 – Continuidade na implantação do programa municipal de redução de risco;
- III.10 – Continuidade e ampliação dos programas e ações voltadas para a preservação ambiental;
- III.11 – Continuidade do programa de Revitalização das Águas.
- III.12 – Construções de Novas Estações de Tratamento (ETE) e barragens de contenção.
- III.13 – implantação do Projeto "Gold City".
- III.14 – Construção da Arena Municipal.
- III.15 – Construção do Cemitério Municipal no Bairro Jardim Canadá;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III.16- Elaboração do Plano de Obras para o Ministério de Turismo, a fim de obter recursos para implantação pela Secretaria Municipal de Turismo do Trem Turístico, Portais de Turismo, Ecoturismo, Feira de Artesanato e Festival da Cerveja Artesanal.

IV – Gestão democrática e participativa

IV.1 – Implementação efetiva do Orçamento Participativo do Município de Nova Lima;

Com regulamentação legal de seu funcionamento e destinação de percentual da receita corrente líquida à execução de obras e serviços decididos pela população presente às Assembléias do Orçamento Participativo.

IV.2 – Melhoria da rede física da administração pública com efetiva implantação do Centro Administrativo Municipal;

IV.3 – Modernização técnico-administrativa da prefeitura municipal;

IV.4 – Continuidade da revisão e implementação de plano de cargos e salários;

IV.5 – Continuidade do programa de formação continuada dos servidores municipais;

IV.6 – Manutenção e ampliação das ações de segurança pública municipal, construção da sede e aquisição de veículos, que tornarão as ações mais eficientes;

IV.7 – Continuidade do programa de atendimento e assistência ao servidor público;

IV.8 – Continuidade das ações de controle interno;

IV.9 – Continuidade das ações voltadas para a abrangência e acessibilidade à Ouvidoria Geral do município;

IV.10 – Continuidade das ações destinadas a garantir a participação das comunidades na gestão pública municipal.

IV.11 – Melhoria na gestão tributária Municipal.

IV.11.1 – ISS Digital;

IV.11.2 – Recadastramento Físico Imobiliário

IV.11.3 – Geoprocessamento;

IV.11.4 – Implementar a execução fiscal;

IV.12- Implantação da Regional Nordeste, a fim de dar maior agilidade às demandas da população e maior efetividade ao atendimento dessas demandas.

DEMONSTRATIVO I – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

(§1º, Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO A

1. METAS ANUAIS DE 2016 A 2018

O presente demonstrativo estabelece a meta de resultado primário e resultado nominal, para o exercício de 2016 e indica as metas para 2017 e 2018.

As metas identificadas na tabela 2 foram apuradas seguindo determinação da Secretaria de Tesouro Nacional, e abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes.

A tabela destaca os valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Nova Lima projetadas.

O cálculo das metas descritas na tabela foi realizado considerando-se o cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016 da União e do Estado de Minas Gerais.

O controle permanente dos gastos públicos tem permitido ao município obter ganhos na eficiência das despesas governamentais, possibilitando a continuidade das ações dos projetos estruturadores estabelecidos no Plano Plurianual em sintonia com a meta de superávit primário fixada.

2. METODOLOGIA DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA.

As projeções das metas anuais para a LDO 2016 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado de Minas Gerais para 2016.

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR -2014

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO B

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu objetivo é comparar o resultado alcançado em 2014 com as metas fixadas na Lei 2347 de 28 de agosto de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013. A comparação é expressa na tabela, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de superávit primário da LDO 2013 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida líquida consolidada.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

DEMONSTRATIVO III - METAS ANUAIS/2013 a 2018

(Inciso I § 2º Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO C

Em atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aqui apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior do Demonstrativo III apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2016-2018. Já a parte inferior do Demonstrativo III, expressa o comparativo a preços constantes, para o mesmo período, adotando-se a previsão da variação de preços anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, como fator para a atualização dos valores.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Nova Lima nos exercícios de 2012 a 2014, em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012/2014

AMF – Demonstrativo IV (LRF art. 4º, § 2º inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	284.651	100	247.057	100	154.448	100
Reservas		0	0	0	0	0
Resultado acumulado	191.811	0	0	0	0	0
Total	476.462	100	154.448	100	111.097	100

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, § 2º, do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital no exercício de 2013 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012/2014

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)		R\$ milhares	
RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
Receita de Capital – Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	0	0	301
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS			
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital	0	0	
Investimentos			301
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Cumpra o presente demonstrativo o disposto no artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais que compõe esta lei aprovada.

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado". A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: esta prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016/2018

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Famílias Carentes	1.600.000	1.650.000	1.700.000	(1)
IPTU	Remissão	Famílias Carentes	550.000	500.000	500.000	(1)
IPTU	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	2.000.000	2.000.000	2.000.000	(1)
IPTU	Desconto	Pagamento antecipado	2.500.000	2.500.000	2.500.000	(1)
ISSQN	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	2.000.000	1.500.000	1.000.000	(2)
Taxas	Isenção	Inscritos Dívida Ativa	200.000	200.000	200.000	(3)
Taxas	Remissão	Famílias Carentes	50.000	50.000	50.000	(3)
total			8.900.000	8.400.000	7.950.000	

1) Atualização cadastral dos contribuintes de IPTU;

2) Aumento da atividade de prestação de serviços, dos contribuintes inadimplentes;

3) Aumento da base de contribuintes de taxas municipais.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o valor aproximado de R\$ 8.900.000,00 em 2016, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, ISS e Taxas de Serviços. As remissões de IPTU, avaliadas em cerca de R\$ 550.000,00, beneficiarão cerca de 10 mil imóveis de baixa renda. As isenções de IPTU respondem por aproximadamente R\$ 1.600.000,00 de renúncia fiscal famílias de baixa renda em situação de risco social, com renda abaixo da linha de pobreza. Ainda, poderá ocorrer isenção de ISSQN, em aproximadamente, R\$ 2.000.000,00, como incentivo a regularização da situação fiscal do contribuinte pessoa jurídica, inscrito em Dívida Ativa.

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

A Lei Complementar nº. 101 define no art. 17, despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF – Demonstrativo VIII (LRF art.4º §2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente de Receita	.000
(-) Transferências Constitucionais	--
(-) Transferências ao FUNDEB	.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III – IV)	.000

Obs.: Levando em consideração a conjuntura econômica atual, não foi apurada margem para expansão das despesas obrigatórias.

Nova Lima, 13 de outubro de 2015.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
CONSOLIDADO

DEMONSTRATIVO 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	560.000.000	518.518.519	0,0118	604.550.959	518.305.006	0,0122	646.038.837	517.655.441	0,0126
Receitas Primárias (I)	550.405.036	509.634.293	0,0116	594.188.398	509.420.780	0,0120	634.970.897	508.771.215	0,0123
Despesa Total	560.000.000	518.518.519	0,0118	604.550.959	518.305.006	0,0122	646.038.837	517.655.441	0,0126
Despesas Primárias (II)	544.986.865	504.617.468	0,0115	587.736.248	503.889.101	0,0119	627.394.508	502.700.623	0,0122
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.418.171	5.016.825	0,0001	6.452.150	5.531.679	0,0001	7.576.390	6.070.592	0,0001
Resultado Nominal	-772.495	-715.273	0,0000	1.664.499	1.427.040	0,0000	1.847.593	1.480.386	0,0000
Dívida Pública Consolidada	78.357.836	72.553.552	0,0016	80.022.335	68.606.254	0,0016	81.869.928	65.598.381	0,0016
Dívida Consolidada Líquida	68.357.836	63.294.293	0,0014	70.022.335	60.032.866	0,0014	71.869.928	57.585.869	0,0014

Indicadores	2016	2017	2018
Inflação	8,0	8,0	7,0
PIB %	1,00	1,00	1,50
PIB trilhoes	4,759	4,949	5,147

Praça Bernardino de Lima, nº 80- Centro- Nova Lima/MG 34000.000



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO B

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
CONSOLIDADO

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	720.000.000	0,0164	523.861.363	0,0119	-196.138.637	-27,2415
Receitas Primárias (I)	702.506.600	0,0160	507.872.266	0,0115	-194.634.334	-27,7057
Despesa Total	720.000.000	0,0164	655.688.657	0,0149	-64.311.343	-8,9321
Despesas Primárias (II)	705.050.000	0,0160	643.720.278	0,0146	-61.329.722	-8,6986
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.543.400	-0,0001	-135.848.012	-0,0031	-133.304.612	5241,1973
Resultado Nominal	98.019.717	0,0022	131.165.380	0,0030	33.145.663	33,8153
Dívida Pública Consolidada	71.250.743	0,0016	77.803.404	0,0018	6.552.661	9,1966
Dívida Consolidada Líquida	40.750.743	0,0009	77.803.404	0,0018	37.052.661	90,9251

PIB 2014 = 4,4 trilhões em valores correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

ANEXO C

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS 3 EXERCÍCIOS ANTERIORES CONSOLIDADO
Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018
Receita Total	580.580.040	523.861.363	-9,77	600.000.000	14,53	560.000.000	-6,67	604.550.959	7,96	646.058.837
Receitas Primárias (I)	565.426.018	507.872.266	-10,18	579.870.000	14,18	550.405.036	-5,08	594.188.398	7,95	634.970.897
Despesa Total	501.855.972	655.688.657	30,65	600.000.000	-8,49	560.000.000	-6,67	604.550.959	7,96	646.058.837
Despesas Primárias (II)	491.448.083	643.720.278	30,98	586.240.000	-8,93	544.986.865	-7,04	587.736.248	7,84	627.394.508
Resultado Primário (III) = (I - II)	73.977.935	-135.848.012	-283,63	-6.370.000	-95,31	5.418.171	-185,06	6.452.150	19,08	7.576.390
Resultado Nominal	-70.574.856	131.165.380	-285,85	-4.766.075	-103,63	-772.495	-83,79	1.664.499	-315,47	1.847.593
Dívida Pública Consolidada	74.394.683	77.803.404	4,58	79.130.331	1,71	78.357.836	-0,98	80.022.335	2,12	81.869.928
Dívida Consolidada Líquida	-51.079.537	77.803.404	-252,32	69.130.331	-11,15	68.357.836	-1,12	70.022.335	2,43	71.869.928

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018
Receita Total	655.387.778	560.531.659	-14,47	600.000.000	7,04	518.518.519	-13,58	518.305.006	-0,04	517.655.441
Receitas Primárias (I)	638.281.160	543.423.325	-14,86	579.870.000	6,71	509.634.293	-12,11	509.420.780	-0,04	508.771.215
Despesa Total	566.520.114	701.586.863	23,84	600.000.000	-14,48	518.518.519	-13,58	518.305.006	-0,04	517.655.441
Despesas Primárias (II)	554.771.168	688.780.697	24,16	586.240.000	-14,89	504.617.468	-13,92	503.889.101	-0,14	502.700.623
Resultado Primário (III) = (I - II)	83.509.992	(145.357.373)	-274,06	-6.370.000	-95,62	5.016.825	-178,76	5.531.679	10,26	6.070.592
Resultado Nominal	(79.668.426)	140.346.956	-276,16	(4.766.075)	-103,40	(715.273)	-84,99	1.427.040	-299,51	1.480.386
Dívida Pública Consolidada	83.980.438	83.249.642	-0,87	79.130.331	-4,95	72.553.552	-8,31	68.606.254	-5,44	65.598.381
Dívida Consolidada Líquida	(57.661.135)	83.249.642	-244,38	69.130.331	-16,96	63.294.293	-8,44	60.032.866	-5,15	57.585.869

Praça Bernardino de Lima, nº 80- Centro- Nova Lima/MG 34000.000